



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.496

Recurso nº - 86.000 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - HOPPE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se tal fato já foi detectado e julgado em processo referente a IPI, o julgamento na aquele processo se torna prejudgado para o presente processo, pois o fato gerador dos dois processos é o mesmo, e se reflete neste processo, assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOPPE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984.

AMADOR CUTEREO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-052.970/81-53

RECURSO Nº: 86.000

ACÓRDÃO Nº: 101-75.496

RECORRENTE: HOPPE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rod. Presidente Dutra, nº 1800, Nova Iguaçu, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 30 e 31, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"A firma acima identificada, nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, omitiu de sua escrituração comercial/fiscal, receitas provenientes de vendas de produtos de sua fabricação desacompanhados das competentes Notas-Fiscais, nos valores de Cr\$ 4.538.184,00 e Cr\$ 2.379.988,00, respectivamente, conforme demonstra o Auto de Infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados".

Em sua impugnação, de fls. 13 e 14, alega que impugna o Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda, justamente porque, sendo decorrente de outro, referente ao IPI, a empresa já impugnou este. Por isso, requer que o presente processo seja anexado ao lavrado em razão do Imposto de Produtos Industrializados.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, considerando que o Auto de Infração, referente a IPI, foi julgado procedente na 1ª instância.

Em seu recurso, de fls. 35 e 36, diz que, sendo o presente processo decorrente de outro com referência a IPI, já re

correu da decisão, por isso faz anexar o recurso do outro processo, a fim de não se tornar demasiado repetitivo nos argumentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo reflete o processo instaurado contra a mesma empresa por causa do mesmo fato gerador, com a diferença apenas de ser referente ao Imposto de Produtos Industrializados. Evidentemente, se o fato gerador dos dois processos é o mesmo, ou seja, omissão de receitas provenientes de vendas de produtos de sua fabricação, desacompanhados das competentes Notas Fiscais, o que foi julgado no outro processo se torna prejudgado neste.

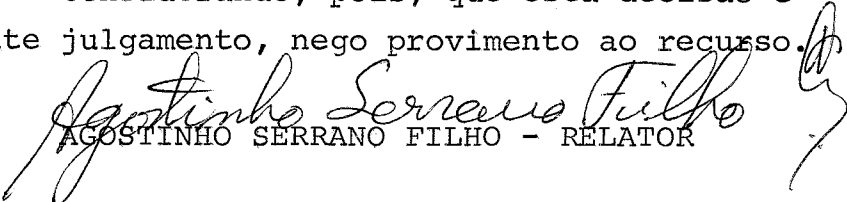
Este fato é tão reconhecido pela defesa que, tanto em sua impugnação como em seu recurso, afirma que se defende com os mesmos argumentos da defesa no processo instaurado com relação ao IPI e pede até que este processo seja apenso àquele.

Ora, no dia 25 de fevereiro de 1983 os ilustres membros do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes julgaram o recurso nº 73.799, ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos. Por conseguinte, por unanimidade os ilustres Conselheiros já reconheceram a existência do suporte fático deste processo, pois o mesmo é o fato gerador quando o acórdão nº 61.155 trouxe a seguinte ementa:

"IPI - LEVANTAMENTO MEDIANTE ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS
- Lícita a apuração indireta da produção com base em um só elemento subsidiário, desde que esse seja representativo e confiável. Nada obsta a que o contribuinte aponha, com êxito, prova da improcedência do feito, trazendo aos autos levantamento rea-

lizado com base em vários ou em todos os elementos subsidiários. Não produzida essa prova, e, assim, não contestado validamente o lançamento, nega-se provimento ao recurso".

Considerando, pois, que esta decisão é prejudgado para o presente julgamento, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR